SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2873409 - SP (2025/0072287-1)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADOS	:	LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR - MT008194A
		LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR - TO004562A
		LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR - GO031757A
		LAZARO JOSÉ GOMES JUNIOR - SP429826
AGRAVADO	:	ORLANDO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	HENRY TOSHIO KAWAKAMI - SP370558
		ANDRE SANTOS DAWAILIBI - SP260840

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS NÃO AUTORIZADOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, mantendo a condenação por danos morais em razão de descontos não autorizados em conta bancária.
2. A decisão agravada considerou que a indenização por danos morais foi devidamente fundamentada, com base na falta de segurança da instituição financeira, que resultou em abalo moral à parte agravada.
3. O valor da indenização foi fixado em R$ 10.000,00, considerado proporcional e razoável pela instância ordinária, não sendo passível de revisão por não ser irrisório ou exorbitante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por danos morais tem amparo legal, considerando que os descontos tiveram origem em contrato lícito e sem má-fé da instituição bancária.
5. Outra questão em discussão é se o valor arbitrado a título de danos morais extrapola a jurisprudência consolidada do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA49886195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2025 14:23:00
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2025. Código de Controle do Documento: 31e9bebe-e929-48cd-bfb8-df7d2eb1dcf4

6. A instância de origem concluiu que houve dano moral, pois a parte agravada teve valores descontados sem anuência, configurando abalo moral indenizável.
7. A revisão do valor da indenização por danos morais só é possível se for irrisório ou exorbitante, o que não se aplica ao caso concreto.
8. A aplicação da Súmula n. 7 do STJ impede o reexame de questões fático-probatórias, inviabilizando a revisão das conclusões firmadas na origem.
9. Não se configuram a manifesta inadmissibilidade do recurso e a litigância temerária, afastando-se a aplicação das penalidades por litigância de má-fé e a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo desprovido.
Tese de julgamento: "1. A aplicação da Súmula n. 7 do STJ impede o reexame de questões fático-probatórias no recurso especial. 2. A multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC e a pena por litigância de má-fé não se aplicam quando não há manifesta inadmissibilidade do agravo interno".

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, arts. 186, 188, 927, 944; CPC, art. 1.021, § 4º; CPC, arts. 79 e 80.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.179.870/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.502.591/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 17/6/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.555.679/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 3/3/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880 /PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020; STJ, REsp n. 2.001.086/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/9/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 26 de agosto de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA49886195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2025 14:23:00
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2025. Código de Controle do Documento: 31e9bebe-e929-48cd-bfb8-df7d2eb1dcf4

Documento eletrônico VDA49886195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2025 14:23:00
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2025. Código de Controle do Documento: 31e9bebe-e929-48cd-bfb8-df7d2eb1dcf4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2873409 - SP (2025/0072287-1)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADOS	:	LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR - MT008194A LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR - TO004562A LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR - GO031757A LAZARO JOSÉ GOMES JUNIOR - SP429826
AGRAVADO	:	ORLANDO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	HENRY TOSHIO KAWAKAMI - SP370558 ANDRE SANTOS DAWAILIBI - SP260840

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS NÃO AUTORIZADOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, mantendo a condenação por danos morais em razão de descontos não autorizados em conta bancária.

2. A decisão agravada considerou que a indenização por danos morais foi devidamente fundamentada, com base na falta de segurança da instituição financeira, que resultou em abalo moral à parte agravada.

3. O valor da indenização foi fixado em R$ 10.000,00, considerado proporcional e razoável pela instância ordinária, não sendo passível de revisão por não ser irrisório ou exorbitante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA48288185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/06/2025 17:50:17
Código de Controle do Documento: 40a8c12c-31b5-43a4-8504-db6e89014978

4. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por danos morais tem amparo legal, considerando que os descontos tiveram origem em contrato lícito e sem má-fé da instituição bancária.

5. Outra questão em discussão é se o valor arbitrado a título de danos morais extrapola a jurisprudência consolidada do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A instância de origem concluiu que houve dano moral, pois a parte agravada teve valores descontados sem anuência, configurando abalo moral indenizável.

7. A revisão do valor da indenização por danos morais só é possível se for irrisório ou exorbitante, o que não se aplica ao caso concreto.

8. A aplicação da Súmula n. 7 do STJ impede o reexame de questões fático-probatórias, inviabilizando a revisão das conclusões firmadas na origem.

9. Não se configuram a manifesta inadmissibilidade do recurso e a litigância temerária, afastando-se a aplicação das penalidades por litigância de má-fé e a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A aplicação da Súmula n. 7 do STJ impede o reexame de questões fático-probatórias no recurso especial. 2. A multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC e a pena por litigância de má-fé não se aplicam quando não há manifesta inadmissibilidade do agravo interno".

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, arts. 186, 188, 927, 944; CPC, art. 1.021, § 4º; CPC, arts. 79 e 80.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.179.870/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.502.591/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 17/6/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.555.679/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 3/3/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator

Documento eletrônico VDA48288185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/06/2025 17:50:17
Código de Controle do Documento: 40a8c12c-31b5-43a4-8504-db6e89014978

Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880 /PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020; STJ, REsp n. 2.001.086/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/9/2022.

RELATÓRIO

CREFISA S. A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS interpõe agravo interno contra a decisão de fls. 320-324, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Nas razões do presente recurso, a agravante sustenta que a decisão monocrática não merece prosperar, pois o recurso especial atacou o acórdão e demonstrou a desnecessidade de reexame de provas, não afrontando a Súmula n. 7 do STJ.

Afirma que a condenação por danos morais não tem amparo legal, visto que os descontos tiveram origem em um contrato lícito pactuado, sem má-fé por parte da instituição bancária.

Alega que o valor arbitrado a título de danos morais extrapola a jurisprudência consolidada desta corte.

Requer o provimento do agravo interno, a submissão ao colegiado e a reforma da decisão recorrida.

Contrarrazões apresentadas às fls. 342-346, em que se pleiteia o desprovimento do recurso com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, bem como a condenação da parte agravante à pena de litigância de má-fé (arts. 79 e 80 do CPC) .

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA48288185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/06/2025 17:50:17
Código de Controle do Documento: 40a8c12c-31b5-43a4-8504-db6e89014978

A controvérsia diz respeito à alegação de que a condenação por danos morais não tem amparo legal, visto que os descontos tiveram origem em um contrato lícito pactuado, sem má-fé por parte da instituição bancária, e ao valor arbitrado a título de danos morais, que extrapola a jurisprudência consolidada desta corte, com valor da causa atribuído em R$10.821,01.

A irresignação não reúne condições de prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos (fls. 320-324):

> O recurso não merece prosperar.
>
> I - Da violação dos arts. 186, 188, 927 e 944 do Código Civil
>
> O Tribunal , analisando o contexto fático-probatório dos autos,a quo concluiu que ficou configurado o dano moral, visto que a agravada teve valores descontados sem sua anuência em virtude da falta de segurança da instituição financeira, sofrendo abalo moral indenizável. Confira-se trechos do acórdão recorrido (fl. 254):
>
> Em relação à indenização por danos morais, como é cediço, a reparação moral deve ser estipulada em quantia suficiente a reparar o dano experimentado pela vítima, e, ao mesmo tempo, cumprir com sua função pedagógica, evitando que o responsável pelo dano volte a incidir na conduta lesiva.
>
> A apelada sofreu transtorno decorrente da falta de segurança do sistema bancário, que não deveria viabilizar a prestação de serviços ou proceder a descontos sem a sua devida anuência e contratação, configurando, portanto, o abalo moral.
>
> Observa-se que a instância de origem, soberana na análise dos elementos produzidos nos autos, concluiu ser devida a indenização.
>
> Desse modo, ausente qualquer excepcionalidade e sendo manifesto o caráter fático-probatório das premissas adotadas, para rever as conclusões firmadas na origem e acatar a tese recursal de que não ficou configurado o dano moral, seria imprescindível o reexame dos elementos dos autos, o que é inviável no âmbito do recurso especial, atraindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ.
>
> Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.179.870/RJ, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024; AgInt no AREsp n. 2.502.591/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024; e AgInt no AREsp n. 1.555.679/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 3/3/2020, DJe de 10/3/2020.
>
> O valor fixado pela instância ordinária a título de indenização por danos morais só é passível de revisão se for irrisório ou exorbitante, distanciando-se da devida prestação jurisdicional no caso concreto.
>
> Na espécie, a instância ordinária, apreciando o conjunto fático- probatório dos autos, concluiu que, na fixação do indenizatório de R$ quantum 10.000,00, houve

Documento eletrônico VDA48288185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/06/2025 17:50:17
Código de Controle do Documento: 40a8c12c-31b5-43a4-8504-db6e89014978

moderação, visto que foi observada a proporcionalidade e a razoabilidade entre a gravidade da ofensa, o grau de culpa e o porte socioeconômico do fornecedor. Confira-se trecho do julgado (fl. 255):

Diante destes parâmetros, entendo que o valor arbitrado na sentença, de R$ 10.000,00 se mostra consentâneo à extensão dos danos sofridos, portanto, bem se adequando aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, na medida em que adequado não apenas à reparação do dano, mas também à inibição da reincidência da conduta por parte da causadora do dano.

Assim, uma vez não demonstrada a excepcionalidade capaz de ensejar a revisão pelo STJ, o conhecimento do recurso especial implicaria reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos, o que é inviável, conforme o enunciado da Súmula n. 7 desta Corte.

II - Dissídio jurisprudencial

No tocante ao apontado dissídio, ressalte-se que a incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea do permissivo constitucionala impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022 ; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756 /GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º /9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022; e AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018.

III - Litigância de má-fé

No que se refere ao pedido de aplicação da pena por litigância de má-fé, formulado contrarrazões do recurso especial, ressalte-se que a litigância de má-fé, No que se refere ao pedido de aplicação da pena por litigância de má-fé, formulado contrarrazões do recurso especial, ressalte-se que a litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação de multa e de indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios, o que não ocorreu na espécie (AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 8/9/2020). No caso, apesar do resultado do julgamento, não está caracterizada a manifesta inadmissibilidade do recurso ou mesmo a litigância temerária, razão pela qual é incabível a aplicação da penalidade acima referida pela mera interposição de recurso legalmente previsto (REsp n. 2.001.086/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022).

IV - Conclusão

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial

Documento eletrônico VDA48288185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/06/2025 17:50:17
Código de Controle do Documento: 40a8c12c-31b5-43a4-8504-db6e89014978

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão do alcance do limite máximo previsto no § 2º do referido artigo.

Conforme pontuado na decisão agravada, o Tribunal *a quo* concluiu que ficou configurado o dano moral, visto que a agravada teve valores descontados sem sua anuência, sofrendo abalo moral indenizável. Assim, não obstante as alegações apresentadas neste agravo interno em relação à condenação por danos morais, não há como afastar a aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

De igual modo, não prospera o recurso no que se refere à alegação de que o valor arbitrado a título de danos morais extrapola a jurisprudência consolidada desta Corte. A decisão agravada destacou que o valor de R$ 10.000,00 foi fixado com moderação, observando a proporcionalidade e a razoabilidade entre a gravidade da ofensa, o grau de culpa e o porte socioeconômico do fornecedor. Nesse contexto, a revisão do valor da indenização só seria possível se fosse irrisório ou exorbitante, o que não se aplica ao caso concreto.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Quanto à questão relacionada ao pedido formulado em impugnação ao agravo interno, ressalte-se que a litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação de multa e de indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios, o que não ocorreu na espécie (AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 8/9/2020).

No caso, apesar do desprovimento do agravo interno, não está caracterizada a manifesta inadmissibilidade do recurso ou mesmo a litigância temerária, razão pela qual é incabível a aplicação da penalidade acima referida.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA48288185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/06/2025 17:50:17
Código de Controle do Documento: 40a8c12c-31b5-43a4-8504-db6e89014978

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.873.409 / SP

Número Registro: 2025/0072287-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10059348920238260009

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADOS	: LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR - MT008194A
	LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR - TO004562A
	LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR - GO031757A
	LAZARO JOSÉ GOMES JUNIOR - SP429826
AGRAVADO	: ORLANDO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: HENRY TOSHIO KAWAKAMI - SP370558
	ANDRE SANTOS DAWAILIBI - SP260840

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADOS	: LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR - MT008194A
	LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR - TO004562A
	LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR - GO031757A
	LAZARO JOSÉ GOMES JUNIOR - SP429826
AGRAVADO	: ORLANDO FERREIRA DE OLIVEIRA

Documento eletrônico VDA49868106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/08/2025 00:54:42
Código de Controle do Documento: d3a03ee7-7d53-4965-b76d-fffbb57a3fbf

ADVOGADOS : HENRY TOSHIO KAWAKAMI - SP370558
ANDRE SANTOS DAWAILIBI - SP260840

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49868106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/08/2025 00:54:42
Código de Controle do Documento: d3a03ee7-7d53-4965-b76d-fffbb57a3fbf